



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10508/000.326/86-13

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº .103-12.767

Recurso nº: 65.592 - IRPF - EX: 1983

Recorrente: ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO

Recorrida: IRF EM ILHÉUS (BA)

IRPF - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA D MELLO CARTAXO, SONIA NACINDVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIAS, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10508-000326/86-13**RECURSO Nº:** 65592**ACORDÃO Nº:** 103-12.767**RECORRENTE:** ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO**RELATÓRIO E VOTO**

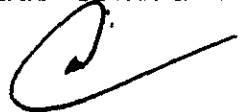
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

ARMINDO RIBEIRO FIGUEIREDO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 012.425.635-04, com domicílio tributário em Ilhéus (BA), interpõe, tempestivamente, em 11/04/91, recurso voluntário contra decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 13/03/91, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 11/12, mediante o qual foi constituído de ofício, em 21/07/86, crédito tributário no valor de CZ\$ 1,073.225,78, nele computados os juros de mora e a multa de 50%, por decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉS FINOS LTDA., da qual o recorrente é sócio, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10508-000324/86-80.

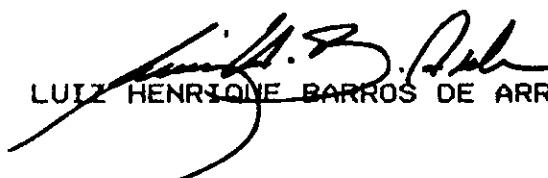
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/08/92, declarou a nulidade da decisão recorrida, nos termos do acórdão nº 103-12.674.

Em consequência, igual tratamento deve ser dispensado ao aresto oriundo da instância singular proferido neste feito decorrente, na medida seu objeto consiste, exatamente, nos fatos apurados no processo instaurado contra a empresa da qual o Recorrente era sócio.



À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão de fls. 54/57, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília - DF, 26 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

